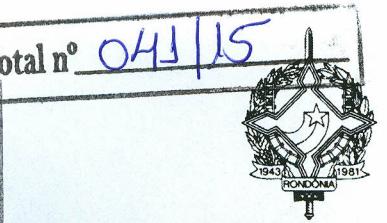


ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
24 NOV 2015	
Protocolo:	055/15
Processo:	055/15



AO EXPEDIENTE  
Em: 23 NOV 2015  
Presidente

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
24 NOV 2015
1º Secretário

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 247, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 248/2015, de 4 de novembro de 2015.

O Autógrafo de Lei n. 066/2015, aprovado pela respeitável Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tem como objeto estabelecer normas gerais concernentes à realização de concursos públicos para contratação de Servidores pela Administração Pública Estadual.

Nobres Parlamentares, a partir de uma análise sistemática da Constituição Federal e da própria Carta Política de Rondônia, constata-se que o presente Projeto de Lei é formalmente inconstitucional, violando a prerrogativa de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Repetidos são os provimentos jurisdicionais, proferidos em sede de controle abstrato das leis, apagando do mundo jurídico os textos jurídicos que violem as regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente.

Vê-se que a presente medida legisla sobre servidores públicos estaduais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no que diz respeito ao sistema de provimento de cargos por concurso público.

Desse modo, incorre em vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 39, da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, provimento de cargos e organização administrativa de modo geral.

Ainda, o artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado.

Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento sobre a interpretação e aplicação do princípio da separação e independência dos poderes, pelo que afirmou ser de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares, *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

23 NOV 2015

Jolanda Costa  
Servidor (nome legível)

*(Assinatura)*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa. (Supremo Tribunal Federal – STF, ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, Julgamento em 20/09/2007, DJ de 3/11/2007) (grifou-se)

Destarte, indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual.

A respeito da inobservância dessas regras constitucionais garantidoras da harmônica tripartição de poderes, o Supremo Tribunal Federal tem proclamado:

*"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-Membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário."*

Desta forma, pelas razões acima expostas, imponho o veto total ao presente Projeto de Lei, eis que flagrante o vício formal nele contido.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador